



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0411/2020

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a permissão de jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação e sem redução de salário para servidor (a) que possua filho(o)s com necessidades especiais, a saber, Síndrome de Down, Autismo e outras síndromes ou patologias que exijam acompanhamento, devidamente comprovadas por laudo médico.

Trata-se de justa reivindicação recebida pelo mandato, evidenciando dois aspectos importantes: um, a necessidade de aliviar parte da sobrecarga pessoal do servidor, o que resultará em melhor desempenho de suas funções no trabalho e, outro, dar ao dependente portador da necessidade de acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Pesquisa realizada para elaboração da proposta mostra que há legislação federal disciplinando o tema, bem como decisões judiciais garantindo o direito.

À exemplo, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - considerada instrumento estratégico na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas no âmbito da administração pública - foi alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, para estender o direito ao horário especial que já era garantido ao servidor também para aqueles que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Lei nº 8.112 - Art. 98 - §§ 2º e 3º (com redação dada pela Lei 13.370/2016).

"Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

Há de se registrar que a atenção integral às necessidades de saúde (diagnóstico, atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes) consta dentre as diretrizes da Política Nacional instituída pela Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012.

Lei nº 12.764/2012, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

"Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional dos Direitos Autista.

.....

III. a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes."

Importante observar que o Estatuto do Funcionário Público de Município de São Paulo - Lei nº- 8989, de 29 de outubro de 1979, prevê apenas a possibilidade de licença, conforme art., 146 que assim dispõe:

"Art. 146. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do trabalho." (grifei)

Ressalte-se também que o mesmo Estatuto (Lei 8989/1979) prevê que as jornadas ou regimes especiais de trabalho serão dispostas em lei especial:

"Art. 231. Lei Especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho."

Assim é que a presente propositura atende ao disposto no art. 231 do Estatuto do Funcionário Público do Município e vai ao encontro no âmbito municipal dos dispostos na legislação federal que instituiu a inclusão da pessoa com deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Registre-se, por oportuno, que há decisões judiciais garantindo o que a propositura pretende disciplinar, como as seguintes:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou garantindo a uma servidora pública federal a redução de sua jornada de 40 horas semanais para 20 horas semanais para cuidar de filho com Síndrome de Down, sem acarretar à servidora diminuição salarial ou necessidade de compensação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (estado do Espírito Santo), de modo semelhante, decidiu por reduzir a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais de servidora mãe de criança com autismo.

Acrescente-se que a redução da jornada dependerá das comprovações e dos procedimentos que serão fixados em decreto regulamentador, a saber:

que o dependente portador de necessidades especiais necessite de terapias;

que o portador de necessidades especiais depende exclusivamente do servidor(a) como acompanhante nos cuidados multidisciplinares e terapias;

que a ausência do acompanhante (servidor público) causa prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência ou necessidades especiais;

que a licença não remunerada (prevista no estatuto) inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência e/ou portadora de necessidades especiais.

Assim, considerando o interesse público de que se reveste a propositura, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.